



ACORDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0017783-19.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: LUIS ARMANDO MAGGIONI OAB/SP 322.674; EDIR MANZANO JÚNIOR
OAB/MT 8.688; OSMAR ARCIDI MAGGIONI, OAB/RS 13.012

AGRAVADO: CORRENTÃO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR, OAB/MA 5.455; WANDISLLEY C.
MILHOMEM, OAB/MA 5.807

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO – AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – CONTRATO DE ADESÃO – POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE OBSTÁCULO AO ACESSO DO PODER JUDICIÁRIO - INCIDENTE REJEITADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1-Para a configuração do Instituto da Conexão como matéria de Exceção, necessário se faz a ocorrência da identidade do pedido ou da causa de pedir, sendo que, como a causa de pedir abrange razões de fato e de direito, caso os fatos em que se apóiam os pedidos sejam diversos, não restará caracterizado tal instituto.

2-In casu, resta cristalino que os fatos em que se apoiam os pedidos das ações processadas perante o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa são diversos da ação proposta perante o Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que descaracteriza o instituto da conexão e, principalmente, a possibilidade de decisões contraditórias, a fim de ensejar a reunião das referidas demandas.

3-No tocante ao afastamento da Cláusula de Eleição de Foro, verifica-se que o Contrato de Distribuição firmado entre as partes fora realizado em adesão, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela afastabilidade da referida cláusula, diante da possibilidade de configuração de obstáculo ao acesso do Poder Judiciário, bem como da diferença de porte econômico das litigantes e da distância entre as sedes das pessoas jurídicas.

4-Portanto, havendo sido a demanda proposta no domicílio do hipossuficiente, onde as diligências probatórias necessárias à elucidação do pleito serão melhor e mais facilmente cumpridas, não se justifica o deslocamento da competência à Comarca de São Paulo.

5-Tal fundamento toma por base a facilitação do acesso à justiça, considerando que assegurar à agravada o direito de litigar em foro do seu domicílio em nada prejudica a ora recorrente, partindo-se da premissa que a mesma pode defender-se em qualquer parte do território nacional.

6-Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de Piso em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, nos autos de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa, tendo como agravante DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e agravado CORRENTÃO COMERCIAL LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível



Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 20 de junho de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0017783-19.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO: LUIS ARMANDO MAGGIONI OAB/SP 322.674; EDIR MANZANO JÚNIOR OAB/MT 8.688; OSMAR ARCIDI MAGGIONI, OAB/RS 13.012
AGRAVADO: CORRENTÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR, OAB/MA 5.455; WANDISLLEY C. MILHOMEM, OAB/MA 5.807
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (PROC. Nº. 0002476-38.2015.814.0028), rejeitou-a, por entender pela inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro e pela não configuração de conexão entre a ação de indenização e a ação de execução que tramita na Comarca de São Paulo/SP, declarando-se competente para processar e julgar o feito, tendo como ora agravado CORRENTÃO COMERCIAL LTDA.

Alega o agravante que a decisão ora vergastada merece reforma, aduzindo para tanto que o Contrato de Distribuição firmado entre as partes fixou a Comarca de São Paulo como foro de eleição para eventuais controvérsias e que tais ajustes, ao contrário do que sugeriu o decism atacado, sempre foram negociados de forma equânime e equilibrada, não havendo que se



falar em hipossuficiência ou adesão.

Afirma que não há nenhuma relação com distribuidor humilde, desconhecedor das lides e dos tratos comerciais, ao contrário, as pessoas jurídicas envolvidas são verdadeiras sociedades empresariais do setor agrícola, jamais tendo existido qualquer tipo de hipossuficiência ou dominação, inexistindo da mesma forma dependência econômica, subordinação hierárquica e imposição de vontades.

Ressalta ainda, que em setembro/2013, ajuizou em desfavor do agravado, processo de execução, objetivando exigir o valor confessado no contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, com foro escolhido na Comarca de São Paulo/SP, tendo o recorrido oposto embargos à execução deduzindo fatos e pretensões idênticas à ação indenizatória ajuizada na Comarca de Marabá/Pa, existindo, portanto, vínculo entre as ações que ensejam a competência do Juízo da Comarca de São Paulo.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a imediata declaração de incompetência do Juízo de Marabá/Pa para a condução da ação ordinária indenizatória ajuizada pelo agravado, declinando a competência para a análise do feito a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, pelo fato de lá já estarem em trâmite ações conexas em adiantada fase de instrução.

Às fls. 440-441 dos autos, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela ora recorrente.

Às fls. 444, Certidão da Senhora Secretária da 4ª Câmara Cível Isolada informando que decorrerá o prazo in albis sem terem sido oferecidas as contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos (fls. 446-449).

É o Relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0017783-19.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: LUIS ARMANDO MAGGIONI OAB/SP 322.674; EDIR MANZANO JÚNIOR OAB/MT 8.688; OSMAR ARCIDI MAGGIONI, OAB/RS 13.012

AGRAVADO: CORRENTÃO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR, OAB/MA 5.455; WANDISLLEY C. MILHOMEM, OAB/MA 5.807

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Cinge-se a questão na decisão a quo que rejeitou a exceção de incompetência, por entender pela inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro e pela não configuração de conexão entre a ação de indenização e a ação de execução que tramita na Comarca de São Paulo/SP, tendo o Juízo de 1º grau declarado-se competente para processar e julgar o feito.

No que concerne à alegação de conexão entre a ação indenizatória ajuizada perante à Comarca de Marabá/Pa e a ação de execução e embargos à execução, em trâmite perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, observa-se que para a configuração do instituto da conexão, necessário se faz a ocorrência da identidade do pedido ou da causa de pedir, sendo que, como a causa de pedir abrange razões de fato e de direito, caso os fatos em que se apoiam os pedidos sejam diversos, não restará caracterizado tal instituto.

A respeito do assunto, Cândido Rangel Dinarmarco, preleciona:

O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas conseqüências (prorrogação da competência, reunião de processos) ou autorizar outras (litisconsórcio). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas. Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (dois ou mais sujeitos demandando ou sendo demandados num só processo) ou a admissão da reconvenção—sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Conquanto vaga, essa orientação tem vantagens da flexibilização de critérios, permitindo ao juiz alguma margem de poder para a inteligente avaliação dos casos concretos e da utilidade da medida a ser determinada. (Instituições de Direito Processual Civil, editora Malheiros, p. 150)

O ministro Luiz Fux, também a respeito do assunto, complementa:

Mesmo havendo conexão, mas sem risco de decisões contraditórias, o juiz não é instado a reunir as ações. (...) A conexão é um instituto inspirado nesta alta motivação de resguardar o prestígio do Poder Judiciário por força da coerência e compatibilidade de suas decisões, mercê de atender aos postulados de economia processual. (Curso de Direito Processual Civil, editora forense, 3ª edição, p. 210-211)

No presente caso, a demanda indenizatória pleiteia o ressarcimento do valor resultante da diferença entre os preços praticados com majoração durante toda relação contratual entre as partes e na execução ajuizada perante a Comarca de São Paulo, a satisfação do crédito referente a última



parcela do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida, também firmado pelas partes, não havendo portanto, conforme se verifica, identidade de causa de pedir e pedido entre as referidas demandas.

Desta feita, resta cristalino que os fatos em que se apoiam os pedidos da ação indenizatória processada perante o Juízo da Comarca de Marabá são diversos da ação proposta perante o Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o que descaracteriza o instituto da conexão e, principalmente, a possibilidade de decisões contraditórias, a fim de ensejar a reunião das referidas demandas.

Ratificando tal entendimento, colaciono julgados dos Tribunais Pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO. CONEXÃO PELA IDENTIDADE DAS CAUSAS DE PEDIR REMOTAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DECISÃO REFORMADA. I. Uma vez descortinada a comunhão das causas de pedir das ações de busca e apreensão e de revisão de contrato, ainda que sob a perspectiva remota, não há como recusar a conexão entre ambas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. II. O julgamento simultâneo resultante da conexão está assentado na premissa do risco de decisões conflitantes e, por não ser inexorável, resulta sempre de um juízo de conveniência processual. III. Em situações dessa natureza não há risco de decisões contraditórias porque eventual revisão judicial do contrato não descaracteriza a mora do devedor fiduciante, pressuposto suficiente para a consolidação do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do credor fiduciário. IV. A ação de busca e apreensão é dotada de autonomia processual e de cognição limitada que a torna imune a eventual revisão do valor do débito contratual em outra demanda. V. As ações de busca e apreensão e de revisão de contrato, a despeito da identidade das causas de pedir remotas, não devem ser reunidas para resolução conjunta. VI. A identidade das causas de pedir remotas não leva à configuração da prejudicialidade externa que determina a suspensão da demanda subordinada na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a, da Lei Processual Civil. VII. O consumidor que é demandado no foro do seu domicílio não possui interesse jurídico no deslocamento da competência para o foro onde tramita outra demanda em que figura como autor. VIII. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20140020283245, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2015 . Pág.: 232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETENCIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTENCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IDENTIDADE DE OBJETO OU DE CAUSA DE PEDIR NÃO CONFIGURADA. Embora a ação de busca e apreensão e a ação revisional versem sobre o mesmo contrato, não se justifica a reunião dos feitos, considerando-se que as ações só poderiam ser reputadas conexas se lhes fossem comum o objeto ou a causa de pedir



(CPC, 103), o que não é o caso. Afastada a existência de conexão, o processo deve prosseguir no juízo de origem. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00016399720138190000 RJ 0001639-97.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 17/01/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/03/2013 17:45)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PREJUDICIALIDADE EXTERNA E CONEXÃO NÃO CONFIGURADAS. O ajuizamento de ação anulatória de débito não leva à suspensão da execução fiscal, para tanto sendo necessária a oposição de embargos do devedor. Prejudicialidade externa não configurada, sendo inaplicável a regra do art. 265, IV, a, do CPC ao caso. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário que somente se admite na hipótese de depósito integral equivalente ao montante do crédito discutido. Inexiste conexão entre a execução e ação anulatória, uma vez que, tirante as partes, nada mais têm em comum, sendo diversos os pedidos e causas de pedir, ocorrendo, também, diversidade de ritos, não existindo a menor possibilidade legal de julgamento simultâneo entre a ação ordinária e a execução, ausentes os requisitos do artigo 105 do CPC. Exceção de incompetência desacolhida. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido, por maioria. (Agravo Nº 70067112508, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - AGV: 70067112508 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 103 DO CPC - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR - AÇÕES DECLARATÓRIAS COM PARTES DIFERENTES E TÍTULOS DISTINTOS. 1. A conexão ocorre sempre que duas ações apresentarem mesmo objeto ou mesma causa de pedir (art. 103 do CPC). 2. Considerando que as ações declaratórias possuem partes diferentes e títulos distintos objetos das demandas, o simples fato de estarem baseadas em supostas condutas similares das instituições financeiras que ensejaram os protestos, não acarreta a conexão entre elas. 3. Não apurada a identidade de objeto e da causa de pedir não há que se falar em conexão entre as ações. 4. Conflito de competência acolhido para declarar a competência do juízo suscitado. (TJ-MG - CC: 10000130733496000 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

Já no tocante ao afastamento da Cláusula de Eleição de Foro, verifica-se que o Contrato de Distribuição firmado entre as partes (fls. 69-77) fora realizado em adesão. A título de esclarecimento, os contratos de adesão são os contratos já escritos, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos



quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviços, objeto do contrato. As cláusulas são preestabelecidas pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro parceiro possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. É evidente que esses tipos de contrato trazem vantagens as empresas, mas ninguém duvida de seus perigos para os contratantes hipossuficientes ou consumidores.

A respeito do assunto, Cláudia Lima Marques, em sua obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor, assim preleciona:

...limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado(ed. Revista dos Tribunais, 1992, página 31)

Atento a isso é que o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de contrato de adesão, firmou entendimento pela afastabilidade da cláusula de eleição de foro, diante da possibilidade de configuração de obstáculo ao acesso do Poder Judiciário, bem como da diferença de porte econômico das litigantes e da distância entre as sedes das pessoas jurídicas, como ocorre no presente caso, senão vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA. 1. Nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que se verifica grave desequilíbrio entre as partes no que tange ao poder de negociação. Precedente da Segunda Seção, por analogia. 2. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento do Tribunal de origem acerca do desequilíbrio da relação contratual, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1230286 SC 2011/0007897-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DO PRODUTO RURAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. É nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Verificar a validade da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 88089 MT 2011/0200009-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO



MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, asseverou ter sido o contrato elaborado, de modo exclusivo, pela insurgente, sendo remetido ao domicílio dos ora agravados apenas para assinatura. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo - afastar a natureza adesiva do contrato - , seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, inclusive de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 1.2. Ademais, a Corte local atestou a hipossuficiência dos ora agravados, destacando, ainda, a dificuldade impostas a estes para exercer a defesa de seus interesses perante o foro de eleição. Desse modo, o entendimento encampado pela Corte originária encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera inválida a cláusula de eleição de foro, desde que confirmada a vulnerabilidade da parte aderente. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 301637 MS 2013/0047538-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

Assim, havendo sido a demanda proposta no domicílio da empresa de menor poderio econômico, onde as diligências probatórias necessárias à elucidação do pleito serão melhor e mais facilmente cumpridas, não se justifica o deslocamento da competência à Comarca de São Paulo. Tal fundamento toma por base a facilitação do acesso à justiça, considerando que assegurar à agravada o direito de litigar em foro do seu domicílio em nada prejudica a ora recorrente, partindo-se da premissa que a mesma pode defender-se em qualquer parte do território nacional.

Desta feita, não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto e, na esteira da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa, que rejeitou a Exceção de Incompetência oposta nos autos da Ação Ordinária Indenizatória, declarando-se competente para processar e julgar o referido feito.

É COMO VOTO.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora